



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2293321-37.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.230

Embargos de Declaração nº 2293321-37.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda.

Embargado: Estado de São Paulo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra v. Acórdão pelo qual foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento. Alegação de prejudicialidade entre a ação anulatória e a execução fiscal da dívida.

II. Questão em Discussão

2. Verificar a existência de contradição no v. Acórdão quanto à necessidade de suspensão da execução fiscal.

III. Razões de Decidir

3. Toda a matéria recursal foi analisada e decidida, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

4. Os argumentos apresentados pela embargante foram devidamente apreciados, e não há fundamento para determinação de suspensão da execução fiscal, sem o depósito do montante integral da dívida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Teses de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à análise da correção do julgamento e não podem ser utilizados simplesmente para prequestionar matéria a ser objeto de outros recursos. 2. Não se exige manifestação expressa sobre todas as alegações das partes, desde que examinados os pontos controvertidos e expostos os fundamentos do julgamento.

Legislação Citada:

- CPC/2015, art. 489, § 1º, IV; art. 1025.

Jurisprudência citada:

TJSP, ED 2339773-42.2023.8.26.0000/50000, Relatora: Silvia Meirelles; 4ª Câmara de Direito Público; j.

15/07/2024.

TJSP, AI 2269934-61.2022.8.26.0000; Relator: Osvaldo Magalhães; 4ª Câmara de Direito Público; j.: 25/09/2023.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 113/120 (apenso digital), por meio do qual foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por ***Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda.***

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de contradição no v. Acórdão. Alega que existe prejudicialidade externa entre a ação anulatória e a execução fiscal do débito e que a lógica processual impõe a suspensão do feito executivo. Afirma que a execução fiscal deve ser suspensa para evitar decisões conflitantes. Requer o prequestionamento dos artigos 5º e 37 da CF; 151 do CTN; 784 §1º, 921, II, 489 §1º IV, 1035 §5º, 313 V a, 10 e 805 do CPC. (fls. 01/14).

Houve resposta (fls. 22/23).

É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e os rejeito.

Toda a matéria recursal foi analisada e decidida pelos Eméritos Julgadores, com exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

Exatamente como foi julgado:

“A agravante requer a suspensão da execução fiscal, referente à cobrança do débito inscrito pelo AIIM nº 4.053.644-0, sem exigência do depósito do valor da dívida, com fundamento no art. 151, inciso V, do CTN, em razão da tutela concedida na ação anulatória, por ela ajuizada.

Em consulta aos autos da referida ação, verifica-se que a tutela de urgência foi deferida em parte, apenas para determinar o recálculo dos juros com limitação à Taxa Selic no AIIM; com destaque para o fato de que a suspensão da exigibilidade está condicionada ao depósito do montante integral e que a exclusão dos juros indevidos não implica em nulidade de todo o o débito

tributário. (...) ao contrário do que alega a agravante, a r. decisão não condiciona a exigência do débito à homologação de cálculos periciais pois a adequação da cobrança se limita a cálculos simples”.

Como se sabe, a Execução Fiscal decorre de Dívida Ativa regularmente inscrita, que goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei 6.830 de 1980; e como decidiu esta C. Câmara: ***“não é possível se concluir por algum vício insanável nas CDAs que aparelham a execução fiscal em questão”.***

Assim sendo, ***“considerando que não houve depósito do valor da dívida e que não basta a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo para inibir o credor de promover-lhe a execução, nos termos do art. 38 da Lei de Execução Fiscal e do art. 784, § 1º, do Código de Processo Civil, é mesmo procedente em parte a exceção de pré-executividade. Ou seja, como julgou esta Colenda Câmara de Direito Público, em recurso proposto pela parte agravante, sob o mesmo fundamento: “a prejudicialidade capaz de ensejar a paralisação da execução fiscal se configura quando o débito exequendo está devidamente garantido ou haja decisão judicial liminar neste sentido, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN”. (ED 2339773-42.2023.8.26.0000/50000, Relatora: Silvia Meirelles, j. 15/07/2024, v.u.)”.***

Ou seja, como ficou decidido, a existência da ação anulatória não implica em prejudicialidade que determine a suspensão da execução fiscal no caso.

Aliás, a esse respeito, conforme a jurisprudência citada, a ***“Pendência de ação desconstitutiva, por si só, não possui o condão de paralisar o processo executivo. Suspensão de exigibilidade possível apenas se houver depósito, em dinheiro, do valor incontroverso do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça”*** (Agravado de Instrumento 2269934-61.2022.8.26.0000; Relator: Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - Vara do Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023)

Assim, na verdade, pretende a embargante manifestar inconformismo com o conteúdo do julgado.

Contudo, isso é incabível nos declaratórios, por meio dos quais, segundo PONTES DE MIRANDA, “*não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima*” (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VII. Ed. Forense, 1975, p. 400).

Portanto, os embargos de declaração não se prestam à análise da correção ou não do julgamento, e, assim, não podem ser utilizados com caráter nitidamente infringente ou simplesmente para prequestionar matéria a ser objeto de outros recursos, se não estiverem presentes as hipóteses (omissão, contradição e obscuridade) que justificam sua interposição.

Vale lembrar que não se exige do julgador a manifestação expressa sobre todas as alegações das partes, desde que examinados os pontos controvertidos da demanda recursal e expostos os fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento.

Ademais, conforme estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 1025, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados*”.

E nos termos dos Enunciados nº 12 e 13 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), “*não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante*” e “*o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios*.”

Ante o exposto, pelo meu voto, ***rejeito os embargos de declaração***.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora